



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.011035/2022-17
SUMÁRIO

PROPONENTE:

MARKO JOVOVIC

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Falha, em tese, ao não divulgar Fato Relevante relacionado à combinação de negócios entre a Petro Rio S.A. e a Dommo Energia S.A., em possível infração, em tese, ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76^[1], e ao art. 3º c/c o art. 6º, parágrafo único, da Resolução CVM nº 44/21^[2].

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 238.000,00 (duzentos e trinta e oito mil reais).

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.011035/2022-17
PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **MARKO JOVOVIC**, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (doravante denominado "DRI") da Dommo Energia S.A. ("Companhia"), **previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador ("PAS")** pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP"), sendo que não existem outros investigados.

DA ORIGEM^[3]

2. O processo originou-se de apuração de responsabilidade em face da Companhia, em virtude de possível antecipação, pela mídia, de informações sobre a incorporação da totalidade das ações de sua emissão pela Petro Rio S.A. ("PRIO").

DOS FATOS

3. Em 21.08.2022, foi veiculada reportagem em jornal de grande circulação na qual constava a afirmação de que a PRIO iria comprar a Dommo (nova denominação da OGX) quando os créditos tributários da PRIO fossem validados pela Receita Federal.

4. Em 23.08.2022, a Companhia publicou Fato Relevante ("FR") em resposta a Ofício da SEP, de 22.08.2022, com os seguintes esclarecimentos: (i) em 13.04.2022, teria sido divulgado, por meio de FR, que a administração da Companhia avaliava opções estratégicas em seu setor de atuação; e (ii) a PRIO foi uma das sociedades que teria participado do processo em referência, sem que tivesse ocorrido definição de qualquer operação concreta, de modo que a Companhia entendia não haver qualquer informação a ser apresentada ao mercado.

5. Em 01.09.2022, a Companhia divulgou FR comunicando que teria recebido, naquela data, carta do seu acionista controlador informando ter celebrado Memorando de Entendimentos ("MOU") com a PRIO, relativo a potencial combinação de negócios envolvendo a Companhia, que seria implementada por meio da incorporação da totalidade das ações de sua emissão pela Incorporadora.

6. Em 08.12.2022, a Companhia divulgou FR comunicando a incorporação da totalidade das ações ordinárias que compunham seu capital social ao patrimônio da PRIO.

7. Em 09.01.2023, a SEP concluiu sua análise no sentido de que o DRI da Companhia teria deixado de se manifestar de forma imediata ao vazamento das informações, ocorrido em 21.08.2022, tendo sugerido, diante dos elementos de autoria e materialidade presentes no caso concreto, a instauração de PAS para a apuração de responsabilidades pelas potenciais irregularidades.

8. Em 18.01.2023, MARKO JOVOVIC apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso ("TC").

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

9. De acordo com a SEP:

(i) a relevância do negócio para a companhia seria inegável, considerando a divulgação de FR, em 23.08.2022 e em 01.09.2022, com a confirmação da celebração de MOU sobre a possível combinação de negócios entre a PRIO e a Companhia;

(ii) ciente de que a informação relevante teria escapado ao seu controle, e após ter recebido Ofício da CVM sobre a necessidade de confirmar a veracidade de seu teor, a Companhia manteve o mercado sem os esclarecimentos devidos por 2 pregões consecutivos, pois o FR só foi divulgado em 23.08.2022 (final do dia), confirmando, portanto, a veracidade da potencial transação divulgada na mídia;

(iii) em relação ao comportamento do ativo da Companhia ("DMMO3"), à época dos fatos, foi possível identificar indícios de expressiva desvalorização do papel, em 22.08.2022, o que indicaria que a Companhia teria deixado de divulgar

imediatamente FR diante da oscilação atípica dos papéis de sua emissão;

(iv) **foi possível inferir que a notícia de 21.08.2022 teria antecipado, mesmo que parcialmente, informação restrita às pessoas e a especialistas envolvidos, confirmada, posteriormente, pela Companhia, nos FRs de 23.08.2022 e 01.09.2022;** e

(v) na hipótese de vazamento da informação ou de oscilação atípica de papéis de emissão da Companhia, o FR deve ser imediatamente divulgado, ainda que a informação se refira a operações em negociação (ainda não concluídas), tratativas iniciais, estudos de viabilidade ou até mesmo a mera intenção de realização do negócio.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

10. Juntamente com a sua manifestação prévia, MARKO JOVOVIC apresentou proposta para celebração de TC propondo pagar à CVM o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em parcela única, para o encerramento do processo.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

11. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/21 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00017/2023/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo opinado pela **inexistência de óbice jurídico à celebração de TC.**

12. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

“No que tange ao primeiro requisito legal, a conduta apontada como irregular – não divulgação de Fato Relevante pela Companhia no dia 21.08.22, diante de notícia a respeito de eventual operação de aquisição societária pela Petro Rio (...) – ocorreu em momento certo e determinado, sendo de resultado jurídico e exaurimento imediato, razão pela qual há de se entender que houve cessação da prática, estando atendido assim o requisito previsto no art. 11, § 5º, inciso I, da Lei nº 6.385/1976.

Tal posição está em linha com o reiterado entendimento da Autarquia, no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’.

Quanto à correção de irregularidades apontadas, requisito insculpido no art. 11, §5º, inciso II, da Lei nº 6.385/1976, a proposta contempla o pagamento de R\$ 150.000,00 (...). A respeito deste tema, é certo que existe discricionariedade da Administração para, considerando as particularidades do caso concreto, realizar negociação e

aceitar valores que repute mais adequados. Porém, mesmo que na maioria das hipóteses esta Procuradoria se abstenha de se manifestar a respeito do montante, é pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência mais abalizadas, que a análise jurídica também abarca exame a respeito de proporcionalidade, que é consectário do devido processo legal substantivo.

Faz-se mister, pois, que a quantia oferecida seja proporcional e suficiente o bastante para corrigir o suposto ilícito e atender às finalidades do termo de compromisso, dentre as quais o efeito paradigmático de inibir a prática de infrações semelhantes no mercado.” (Grifo consta do original) (Grifado)

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

13. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”), em reunião realizada em 07.03.2023^[4], ao analisar a proposta de TC apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45^[5]; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado TC em casos de divulgação inadequada de Fato Relevante, como, por exemplo, no PA CVM 19957.000157/2021-05 (decisão do Colegiado em 05.04.2022, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2022/20220405_R1/20220405_D2551.html)^[6], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o Comitê decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

14. Assim, considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) as negociações realizadas pelo Comitê em casos similares com aprovação de proposta pelo Colegiado da CVM, como o acima já citado; (iii) a fase em que se encontra o processo (fase pré-sancionadora); (iv) a condição da Companhia entre os emissores de valores mobiliários e o seu grau de dispersão acionária; (v) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/17, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta; (vi) o histórico do PROPONENTE^[7], que não consta como acusado em PAS instaurados pela CVM; e (vii) que a irregularidade, em tese, enquadra-se no Grupo II do Anexo 63 da RCVM 45, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 238.000,00** (duzentos e trinta e oito mil reais).

15. Tempestivamente, o PROPONENTE manifestou sua concordância com os termos de ajuste propostos pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

16. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[8] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

17. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e

os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

18. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida com o PROPONENTE, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 28.03.2023^[9], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 238.000,00** (duzentos e trinta e oito mil reais), para **MARKO JOVOVIC**, afigurar-se-ia conveniente e oportuno, eis que ensejaria desfecho adequado e suficiente, inclusive à luz do tratamento do assunto na apreciação de casos semelhantes anteriores, para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

19. Em razão do acima exposto, e por meio de deliberação ocorrida em 28.03.2023^[10], o Comitê de Termo de Compromisso decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **MARKO JOVOVIC**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 09.05.2023.

^[1] Art. 157 - O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

(...)

§4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

^[2] Art. 3º - Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

(...)

Art. 6º - Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

(...)

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no **caput** ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico correspondem a relato resumido do que consta em Parecer Técnico elaborado pela SEP.

[4] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SPS, SNC, SMI e SSR.

[5] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral submeterá a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, que deverá apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado considerará, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[6] No caso concreto, a CVM celebrou TC com o DRI de Companhia, por supostamente não ter divulgado tempestivamente FR, em infração, em tese, ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 3º c/c o art. 6º, parágrafo único, da então vigente ICVM 358. Em 05.04.2022, o Colegiado da CVM, acompanhando o Parecer do Comitê, decidiu, por unanimidade, aceitar a proposta de TC no valor de R\$ 340 mil.

[7] MARKO JOVOVIC não consta como acusado em PAS instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 09.05.2023).

[8] Idem a Nota Explicativa (N.E.) 7.

[9] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SSR e SNC e pelo membro substituto de SPS.

[10] Idem a N.E. 9.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 10/05/2023, às 10:44, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 10/05/2023, às 11:59, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 10/05/2023, às 12:48, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 10/05/2023, às 13:40, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 10/05/2023, às 21:27, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1776117** e o código CRC **48ECB135**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1776117** and the "Código CRC" **48ECB135**.*